



**PROCESSO TCE-PE N° 16100083-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Gravatá

**INTERESSADOS:**

Bruno Coutinho Martiniano Lins

MARIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PARECER PRÉVIO**

1. CONTAS DE GOVERNO. REJEIÇÃO. PRESENÇA DE IRREGULARIDADES GRÁVES ATRIBUÍDAS AO PREFEITO. ASSUNÇÃO DO INTERVENTOR ESTADUAL EM MEADOS DE NOVEMBRO DE 2015. JUSTIFICADOS EVENTUAIS LAPSOS NO INÍCIO DA INTERVENTORIA, EM QUE NÃO SE DISPUNHA DO CONHECIMENTO NECESSÁRIO DA REALIDADE MUNICIPAL.

2. Não recolhimento pelo Prefeito das contribuições previdenciárias devidas ao regime próprio, sendo R\$ 815.969,55 retidos dos servidores e não repassados, e R\$ 944.976,42 da parte patronal, equivalentes, respectivamente, a 25,32% e 26,88% do total devido.

3. Os valores anteditos são expressivos, seja em termos absolutos seja enquanto percentuais do total devido de obrigações previdenciárias, contribuindo para onerar seara já bastante combalida, na qual se constata que, a despeito de contar com bens e direitos, a valor presente, que montam em R\$ 169.514.961,02, o plano financeiro apresentou, em 2015, déficit atuarial de R\$ 980.858.085,88.

4. Não deve o gestor fiar-se na situação presente do relativamente novo Plano Previdenciário para deixar de recolher as contribuições correntes, que, certamente, farão muita falta no pagamento futuro dos benefícios, que ficarão a cargo de gestões vindouras.

5. O Prefeito não observou o limite de gastos com pessoal por 05 (cinco) quadrimestres seguidos, iniciados no primeiro quadrimestre de 2014 até o segundo quadrimestre de 2015, caracterizando a contumácia de sua conduta, não adotando, até seu afastamento, em meados de novembro de 2015, as medidas preconizadas no art. 169, §§ 3º



e 4º, da Constituição Federal, em toda a extensão e profundidade com que eram requeridas, mantendo, por conseguinte, gastos com pessoal superiores ao limite preconizado no art. 20, III, 'b', da LRF.

6. Foge à razoabilidade imputar reprimenda máxima ao interventor que assumiu em meados do mês de novembro do exercício financeiro aqui apreciado, sendo de se esperar que tenha se dedicado a medidas emergenciais que exigiram sua imediata e redobrada atenção, restando justificados lapsos eventuais no cumprimento de obrigações previdenciárias. Ademais, não se poderia exigir daquele que assumia a chefia do poder executivo em situação excepcional conhecimento da realidade municipal na profundidade necessária para, no exíguo período de cerca de 45 (quarenta e cinco) dias, pôr cobro aos gastos excessivos com pessoal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/06/2020,

### **Bruno Coutinho Martiniano Lins:**

**CONSIDERANDO** o não recolhimento pelo Prefeito das contribuições previdenciárias devidas ao regime próprio, sendo R\$ 815.969,55 retidos dos servidores e não repassados, e R\$ 944.976,42 da parte patronal, equivalentes, respectivamente, a 25,32% e 26,88% do total devido;

**CONSIDERANDO** que os valores anteditos são expressivos, seja em termos absolutos, seja enquanto percentuais do total devido de obrigações previdenciárias, contribuindo para onerar seara já bastante combalida, na qual se constata que, a despeito de contar com bens e direitos, a valor presente, que montam em R\$ 169.514.961,02, o plano financeiro apresentou, em 2015, déficit atuarial de R\$ 980.858.085,88;

**CONSIDERANDO** que não deve o gestor fiar-se na situação presente do relativamente novo Plano Previdenciário para deixar de recolher as contribuições correntes, que, certamente, farão muita falta no pagamento futuro dos benefícios, que ficarão a cargo de gestões vindouras;

**CONSIDERANDO** que o Prefeito não observou o limite de gastos com pessoal por 05 (cinco) quadrimestres seguidos, iniciados no primeiro quadrimestre de 2014 até o segundo quadrimestre de 2015, caracterizando a contumácia de sua conduta, não adotando, até seu afastamento, em meados de novembro de 2015, as medidas preconizadas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, em toda a extensão e profundidade com que eram requeridas, mantendo, por conseguinte, gastos com pessoal superiores ao limite preconizado no art. 20, III, 'b', da LRF;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Gravatá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Bruno Coutinho Martiniano Lins, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**Mario Cavalcanti De Albuquerque:**

**CONSIDERANDO** que foge à razoabilidade imputar reprimenda máxima ao interventor, que assumiu em meados do mês de novembro do exercício financeiro aqui apreciado, sendo de se esperar que se tenha dedicado a medidas emergenciais que exigiram sua imediata e redobrada atenção, restando justificados lapsos eventuais no cumprimento de obrigações previdenciárias, fruto da ausência de conhecimento, na extensão e profundidade requeridas, das dificuldades enfrentadas pelo município;

**CONSIDERANDO** que não se poderia exigir daquele que assumia a chefia do poder executivo em situação excepcional conhecimento da realidade municipal na profundidade necessária para, no exíguo período de cerca de 45 (quarenta e cinco) dias, pôr cobro aos gastos excessivos com pessoal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Gravatá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Mario Cavalcanti De Albuquerque, interventor estadual, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar metodologia para estimativa da receita que atenda a critérios técnicos já consagrados, atentando, sobretudo, para o comportamento da série histórica da receita efetivamente arrecadada nos exercícios anteriores.
2. Proceder não apenas à formalização da programação financeira e do cronograma de desembolsos, mas também à sua atualização ao longo do exercício, levando em conta, sendo o caso, a necessidade de limitação de empenhos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA